

Processo n.: @REP 16/00059578

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a nomeação de servidores comissionados de nível gerencial

Responsável: Geraldino Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 67/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 6685/2018**, para julgar a presente Representação procedente, considerando irregular o quantitativo de cargos de provimento em comissão ocupada por servidores titulares de cargo efetivo abaixo de 50% (cinquenta por cento), em dissonância com os Princípios da Legalidade e Impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 154/2013.

2. Aplicar ao **Sr. Geraldino Cardoso**, CPF n. 460.328.009-20, Prefeito do Município de São Lourenço de 1º/01/2013 a 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n.º. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, a multa a seguir discriminada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (um mil e cento e trinta e seis reais com cinquenta e dois centavos), diante do quantitativo de cargos de provimento em comissão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo abaixo de 50% (cinquenta por cento), em dissonância com os princípios da legalidade e impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e inciso V do mesmo dispositivo constitucional, do § 1º do art. 21 da Lei Complementar n. 154/2013, bem como nos Prejulgados do TCE/SC ns. 1.232 e 1.579.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Sr. Geraldino Cardoso e à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 14/2019

Data da sessão n.: 18/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC